



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001105/2006-17
Recurso nº 160.806 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.306 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR FURTADO DIAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 176 a 180 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório SAORT/DRF/GVA/MG (fls. 146/148) que indeferiu o pedido de restituição do contribuinte, referente aos anos-calendário 2002 a 2005.

A autoridade julgadora proferiu despacho decisório, indeferindo o pleito relativo aos anos-calendário 2002 a 2005, sob a argumentação de que o interessado não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de isenção por moléstia grave, tendo em vista o Parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda.

Cientificado do despacho decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 156, alegando que não pode ser responsabilizado pela não aposição da data do início da doença pelo INSS e que não lhe foi informado da necessidade de avaliação da documentação apresentada pela Junta Médica do Ministério da Fazenda.

Para instruir sua defesa, o contribuinte anexou documentos de folhas 157 a 164.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 174/175, para instrução processual.

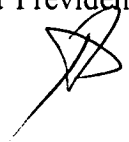
Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação pela falta de apresentação de previsão legal, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria aos portadores de moléstia grave aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da emissão do laudo pericial, quando a data inicial da doença não for nele identificada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 185 a 187 e documentos de fls. 188 a 194, cujas razões se resumem no seguinte:

- a) Que apesar de estar aposentado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil desde 07/02/2000 e pela Previdência



Laudo Pericial em setembro de 2005 atestado sua cardiopatia grave com base em exames datados de 22/11/2000 e

- b) Embora não esteja expresso no Laudo do INSS, está claro que o contribuinte possui cardiopatia grave desde 2000 e não pode ser prejudicado por essa omissão. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 10/05/1996, determina o direito da isenção a partir da data em que foi contraída a doença e que o Laudo identifica essa data de uma forma oblíqua.

Requerendo ao final, pelo deferimento da solicitação do pedido de restituição.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5º do Decreto nº. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, a alegação do contribuinte, de que é portador da moléstia no estado grave desde 25 de novembro de 2000 é baseado no Laudo do INSS, de fl. 05, datado de 23 de setembro de 2005.

Este laudo não faz referência expressa a data a partir da qual o contribuinte é portador da doença, mas simplesmente diz: “, conforme documentação médica apresentada”. Nos autos consta anexado logo na sequência desse laudo um Atestado médico, datado de 19/09/2005, da Prontocor que reconhece a miocardiopatia hipertrófica grave retroativamente a partir de 22/11/2000. Além disso, foram juntados pelo contribuinte exames médicos às fls. 39 a 56, onde se encontra a data de 25/11/2000.

Diante da falta da data de início da enfermidade no Laudo do INSS e sendo impossível ter a certeza da data de início da enfermidade, além de ser impossível garantir qual é a documentação médica referida no Laudo do INSS, a DRF encaminhou o caso à Junta Médica do Ministério da Fazenda para resolver essa dúvida, conforme o documento de fls. 55.

Dessa forma, foi exarado o Parecer da Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas, de fls. 56, concluindo que o recorrente não preenchia os critérios para o benefício pleiteado.

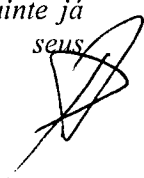
Neste contexto, entendo que o contribuinte não preenche realmente os requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado.

No máximo, poder-se-ia inferir que supondo que a moléstia fosse controlável, o recorrente fosse portador da moléstia entre as duas datas dos laudos, ou seja entre 23 de setembro de 2005 e 08 de setembro de 2006, o que já está sendo considerado nos termos do voto da autoridade julgadora, a quo:

(...) Sendo assim, resta claro que, apenas a partir de setembro de 2005, o interessado preenchia os requisitos da legislação para a concessão da isenção de imposto de renda para os portadores de moléstia grave. Ressalte-se, por oportuno, que outro requisito para a isenção é que os proventos sejam de aposentadoria, reforma ou pensão. No caso presente, o contribuinte apenas se aposentou em 13/05/2003.

O pedido de restituição do contribuinte refere-se aos anos-calendário 2002 a 2005. Logo, indevida a isenção para os anos-calendário 2002 a 2004, pelos motivos acima expostos.

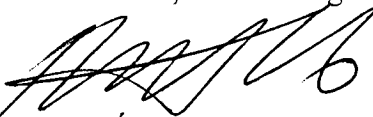
Com relação ao ano-calendário 2005, em que o interessado faria jus à isenção a partir do mês setembro, analisando-se as telas de consulta de folhas 110 a 112 e 174/175, referentes à declaração de ajuste anual, exercício 2006, nota-se que o contribuinte já apresentou sua declaração considerando serem seus



rendimentos isentos e não-tributáveis, o que gerou restituição de R\$ 1.981,55, já disponibilizada a partir de 15/12/2006, não lhe restando qualquer valor a ser restituído.

Concluo assim que a impugnante não apresentou provas para sustentar o seu pedido e não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO